



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprime-se a revogação do art. 1.572 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.572 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

“Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.

§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens de que trata o § 3º.

§ 3º No caso do §2º, os bens que reverterão são os que, pelo regime respectivo, deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 04 de 2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da



dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053<sup>[1]</sup>, com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL 04/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido, conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nos termos propostos.

O divórcio, como regra geral, é incausado, ou seja, não necessita de causa e tampouco de separação prévia, o que é proposto no caput deste art. 1.572, em alteração da norma original do Código Civil vigente.

Mas, quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL 04/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

É totalmente descabida a interpretação de que a Emenda Constitucional (EC) 66/2010 teria levado à eliminação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais, que é o inadimplemento consciente de normas de conduta, normas essas que continuam a ser previstas expressamente nas propostas do PL 04/2025 (art. 1.566).

Essa EC 66/2010<sup>[2]</sup>, é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, agora voltadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nas propostas, em razão da Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1053.

Nem mesmo temporalmente o argumento de que teria sido a EC 66/2010 o marco introdutor na legislação brasileira da dissolução conjugal incausada sobrevive<sup>[3]</sup>.



Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Se no casamento deixarem de existir normas de conduta - deveres -, obviamente, deixaria de existir o próprio casamento.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres conjugais seja condição da dissolução conjugal, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação ao pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens do pedido de aplicação das consequências do descumprimento de dever do casamento.

Reitere-se que a opção da dissolução conjugal cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o cônjuge vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo divórcio incausado.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL 04/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, caput e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que se propõe que permaneçam no ordenamento civil; quanto ao uso ou não do sobrenome conjugal em dispositivo próprio.



Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do cônjuge vitimada pelo descumprimento de dever conjugal praticado pelo outro cônjuge possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae e o necessarium personae*?

Seria inaceitável obrigar a pessoa do cônjuge traído a pagar alimentos ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do cônjuge infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética<sup>[4]</sup>. Isso equivaleria a endossar a violação à integridade física e moral de uma pessoa, por ser casada, em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional.

Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito.



Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”<sup>[5]</sup>.

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher que, após anos de casamento, já rompido há tempos no plano dos fatos, viesse a praticar ato de infidelidade, porque a separação de fato gera a extinção dos deveres do casamento conforme proposta do PL 04/2025 (art. 1.571-A na proposta da ADFAS); também sem apoio no ordenamento legal o outro argumento de que essa mulher ficaria, mesmo diante de comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema, diante dos alimentos indispensáveis que lhe são assegurados na proposta ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único)<sup>[6]</sup>.

Se de nada mais valesse o “código moral” dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral<sup>[7]</sup>.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708), no qual também se realiza proposta.

A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres conjugais somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido na proposta a esse dispositivo.

No PL 04/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL 04/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros.

No entanto, há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que não é aceitável, já que é do descumprimento de dever conjugal



ou dever decorrente do estado de casado, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado no presente artigo em proposta, como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever conjugal<sup>[8]</sup>.

Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direitoconjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a jurisprudência<sup>[9]</sup>. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL 04/2025.

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do cônjuge praticados em violação aos deveres que assumiu no casamento e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes.

No entanto, é necessária a interpretação que aplique na sua extensão máxima a técnica da ponderação<sup>[10]</sup>, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação.

Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza<sup>[11]</sup>.



Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpre um dever conjugal a reparar os danos que causou<sup>[12]</sup>.

Repita-se, ainda, que não se fala nesta proposta em descumprimento dos deveres conjugais como condição da dissolução conjugal, sendo apenas uma faculdade de pedir a referida cumulação, em proteção à dignidade da pessoa que sofre a violação aos seus direitos conjugais.

A proposta para o § 2º tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente.

Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ele. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de



Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[13]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053, tendo como paradigma o RE 1167478, Relator Ministro Luiz Fux: "Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)", com trânsito em julgado em 16/03/2024.

<sup>[2]</sup> EC 66/2010: "Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos."

<sup>[3]</sup> Esta é outra inadequação de quem defende a inexistência de sanções pelo descumprimento de dever conjugal, inclusive porque não foi a EC 66/2010 que despregou a dissolução conjugal da demonstração da culpa. Foi a Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que modificou o Código Civil de 1916 e eliminou o sistema obrigatoriamente culposo em pedido unilateral dissolutório. Desde 1977 a dissolução conjugal, por pedido unilateral, não depende obrigatoriamente da demonstração da conduta culposa ou do descumprimento de dever conjugal, porque naquela lei foram estabelecidas outras duas espécies dissolutórias, a espécie ruptura (art. 5º, § 1º, da Lei 6.515/1977) e a espécie remédio (art. 5º, § 2º, da Lei 6.515/1977).

<sup>[4]</sup> BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família*. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.



<sup>[5]</sup> Fátima Nancy Andrichi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.

<sup>[6]</sup> Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: “Divórcio: teoria e prática”, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

<sup>[7]</sup> Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que “atingir ou infringir o código moral do casal” deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como “traição” “aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal”. Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que “a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor”, sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que “Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.”, sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

<sup>[8]</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

<sup>[9]</sup> V. entendimento jurisprudencial: “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS ADULTÉRIO. I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em razão de adultério e exposição pública da situação. Impugnação recursal ao dever de indenizar e valor



fixado. II. Questão em Discussão: determinar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por danos morais e se o valor fixado é adequado. III. Razões de Decidir: III.1. A troca de mensagens e as fotografias apresentadas comprovam a traição e a exposição pública em ambiente de peculiar sensibilidade (culto religioso), justificando a indenização por danos morais. Demonstrada repercussão anormal da traição. III.2. O valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da indenização. IV. Dispositivo e Tese: A traição com exposição pública em ambiente religioso justifica a indenização por danos morais.”(TJSP, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Relator Des. Donegá Morandini, Apelação nº 1027925-45.2023.8.26.0002, j. 04/02/2025).” DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta contra a r. sentença que condenou o Réu a pagar à Autora, indenização por dano moral. Insurgência do Réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral, mas a infidelidade conjugal com publicização irrestrita e dolosa, com vistas a humilhar ou constranger, caracteriza o ato ilícito, importando no dever de reparar. 4. Apelante que expôs a ex-companheira perante a comunidade e amigos comuns, causando-lhe humilhação. Indenização que é de rigor. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: “A infidelidade conjugal, quando constatados elementos peculiares de humilhação pública e exposição vexatória, impõe o dever de indenizar.” (TJSP, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Paula Corrêa Patiño, Apelação Cível nº 1008172-81.2024.8.26.0127, j. 21/05/2025). APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PELO EXMARIDO, QUE FEZ UMA LIVE NO INSTAGRAM PARA EXPOR OS MOTIVOS DO TÉRMINO DO CASAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE ASPECTOS ÍNTIMOS EM QUESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTOCOLO CNJ COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00.



RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009870-09.2023.8.26.0176, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, j. 03/07/2025).

[\[10\]](#) Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: “em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

[\[11\]](#) ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

[\[12\]](#) TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

[\[13\]](#) <https://acrobot.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6530975255>